



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às sessões e Jurisprudência
Seção de Julgamento Eletrônico

Atualizado em 03.06.2024

SUMÁRIO

1. PROPAGANDA ELEITORAL

- 1.1. Participação de ex-candidatos(as). Aparição de apoiador na campanha eleitoral.**
- 1.2. Redes sociais. Endereços eletrônicos. Comunicação prévia.**
- 1.3. Propaganda Eleitoral Negativa.**
- 1.4. Propaganda Negativa. Internet. Software aplicativo. Ausência de URL (Uniform Resource Locator) ou Código hash (Criptografia).**
- 1.5. Propaganda Eleitoral Antecipada. Irregularidade.**
- 1.6. Propaganda eleitoral na internet. Sítio de pessoa Jurídica sem fins lucrativos.**
- 1.7. Propaganda eleitoral na internet. Nome do Suplente.**
- 1.8. Propaganda eleitoral. Veiculação de atos de campanha em bem público.**
- 1.9. Propaganda eleitoral. Voo de madrugada. Derramamento de santinhos.**

1. PROPAGANDA ELEITORAL

- 1.1. Participação de ex-candidatos(as). Aparição de apoiador na campanha eleitoral.**

RECURSO ELEITORAL Nº 060000881/PA, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 02/08/2023, PUBLICADO NO(A) DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO 152, DATA 18/08/2023.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2023. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATURAS COM REGISTROS INDEFERIDOS. MANIFESTAÇÃO DE APOIO ÀS NOVAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral tem como pressuposto a liberdade de expressão, em que candidatos e candidatas podem requerer apoio ao eleitorado por todas as formas não proscritas em lei.

2. Ex-candidatos não estão impedidos de participar da campanha eleitoral, ainda que tenham contra si a restrição à cidadania passiva. Assim, o fato de antigo candidato ter o seu registro de candidatura indeferido não implica em sua exclusão do processo eleitoral, sendo-lhe permitido figurar na propaganda eleitoral a título de apoiador. Precedentes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 060141856/PA, RELATOR. JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 27/09/2022, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 27/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ARTIGO 54 DA LEI 9.505/1997. APARIÇÃO DE APOIADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 25% DO TEMPO. REGRA IMPOSITIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O disposto no art. 54 da Lei 9.504/1997, que autoriza apoiadores a ocuparem apenas 25% do tempo na propaganda eleitoral, deve ser respeitado nas propagandas e inserções de rádio e televisão.

2.Não cabe aplicação de multa ao candidato que não concorre para o descumprimento de medida liminar. Revogação

3.Recurso conhecido e parcialmente provido.

1.2. Redes sociais. Endereços eletrônicos. Comunicação prévia.

RECURSO ELEITORAL Nº 060133625/PA, RELATOR JUIZ MARCUS ALAN DE MELO GOMES, ACÓRDÃO DE 13/10/2022. PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 13/10/2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57, B DA LEI Nº 9.504/97 E 28, § 5º, DA RESOLUÇÃO - TSE Nº 23.610/2019. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O descumprimento da obrigação, ainda que posteriormente sanada a irregularidade, gera imposição de multa ao infrator, pois o candidato já foi autorizado a veicular conteúdo em suas redes sociais logo após o preenchimento do RRC, portanto, os links já deveriam estar registrados perante a Justiça Eleitoral.
2. A fiscalização desta Especializada sobre o conteúdo propagado antes da regularização do cadastro ficou prejudicada, configurando, assim, o ilícito eleitoral. Somente após ordem judicial nos autos de representação por propaganda eleitoral irregular, o recorrente atentou-se à obrigação legal de informar todos os links de suas redes sociais no requerimento de registro de candidatura.
3. **A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, e a sua informação tardia são suficientes para a configuração do ilícito eleitoral.**
4. Demonstrado, portanto, o prejuízo ao controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justifica-se a imposição da multa prevista no §5º do artigo 57, B da Lei 9.504/97.
5. Procedência parcial do pedido. Provimento negado ao recurso. Manutenção da decisão.

1.3. Propaganda Eleitoral Negativa.

RECURSO ELEITORAL Nº060000289 - BELÉM-PA. RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER. ACORDÃO Nº 34677 DE 12 MARÇO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO OFENDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE NÃO VOTO. ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL.

1. A tutela de urgência é um instrumento processual evocado na presença de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não há nenhum

presente caso requisitos que justifiquem a concessão da medida liminar nem aplicação de multa ao recorrido.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a propaganda eleitoral negativa configura-se quando houver uma recomendação de não votar em determinado candidato, podendo se perfazer em casos nos quais se utilize de críticas que excedam os limites do tolerável e atentem contra a honra e a imagem do candidato.

3. Além disso, quando se trata de propaganda negativa, a tutela imediata da Justiça Eleitoral não é uma honra do ofendido ou mesmo a recriminação do ofensor, mas a igualdade do pleito.

4. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a tais conteúdos divulgados nos meios de comunicação social, incluídos na internet, deve ser realizada com a menor interferência possível, de modo a respeitar o debate democrático e o direito à livre manifestação do pensamento e de crítica política, ressalvadas como hipóteses de anonimato e evidente violação às regras eleitorais, como ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, relacionado a pessoas que participam do processo eleitoral. Precedentes.

5. Para fazer propaganda eleitoral extemporânea (fora do prazo eleitoral) é necessária a presença das seguintes premissas: a) pedido explícito de voto ou não voto, e no caso concreto, a simples menção à candidatura; b) utilização de formas/meios/instrumentos vedados pela legislação eleitoral em qualquer período ou; c) melhorar a igualdade de oportunidade nas eleições.

6. No caso em testilha, não houve pedido explícito de não voto nem conduta capaz de interferir no pleito referente às eleições municipais de 2024.

7. Recurso conhecido e no mérito, não provido.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 060247342/PA, RELATOR. JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 20/10/2022, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 20/10/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. INTERNET. PRÉ-CANDIDATOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea pressupõe a presença dos seguintes pressupostos: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) utilização de formas/meios/instrumentos vedados pela legislação eleitoral em qualquer período ou; c) prejudicar a igualdade de oportunidade nas eleições.

2. In casu, o representado realizou live em sua rede social do Instagram para ofender o representante imputando-lhe a prática de conduta criminosa, reverberando a ideia de não-voto.

3. A multa eleitoral deve ser analisada conforme caso concreto e sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Inexistindo peculiaridades que autorizem a majoração da multa deve ser mantido o patamar mínimo estipulado em lei.
5. Recursos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 060237557/PA, RELATOR. JUIZ FEDERAL. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 20/10/2022, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 20/10/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. TELEVISÃO. PRÉ-CANDIDATOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea pressupõe a presença dos seguintes pressupostos: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) utilização de formas/meios/instrumentos vedados pela legislação eleitoral em qualquer período ou; c) prejudicar a igualdade de oportunidade nas eleições.
- 2. In casu, o representado se aproveitou da condição de apresentador de programa de televisão para atacar candidatura diversa reverberando a ideia de não-voto e promover candidatura própria.**
3. A multa eleitoral deve ser analisada conforme caso concreto e sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Inexistindo peculiaridades que autorizem a majoração da multa deve ser mantido o patamar mínimo estipulado em lei.
5. Recursos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

1.4. Propaganda Negativa. Internet. Software aplicativo. Ausência de URL (Uniform Resource Locator) ou Código hash (Criptografia).

RECURSO ELEITORAL Nº 060033409 NOVO PROGRESSO - PA. RELATOR: JUIZ. RAFAEL FECURY NOGUEIRA. ACÓRDÃO Nº 34808 . JULGAMENTO: 14/05/2024 PUBLICAÇÃO: 24/05/2024

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. SENTENÇA DE ORIGEM QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE URL/ CÓDIGO HASH DA PUBLICAÇÃO A SER REMOVIDA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **O presente recurso foi interposto pela Recorrente em face de sentença do juízo zonal que julgou extinta sem resolução do mérito representação por propaganda antecipada negativa na qual se buscava a retirada de publicação veiculada em grupo local de aplicativo de mensagens instantâneas apresentando montagem em que o então Presidente da**

República aparece segurando uma camiseta com os dizeres "#Não apoio #Corrupto" e, abaixo, uma foto do candidato da Recorrente, completando a estampa da camiseta.

2. A magistrada a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de requisito essencial para o processamento e julgamento do feito, a saber, o código de identificação da postagem que se pretendia retirar (código hash), sem o qual não é possível determinar a retirada do conteúdo apontado como irregular.

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019 e o Marco Civil da Internet preveem como indispensável para o deferimento da ordem de retirada de conteúdo irregular publicado na internet a indicação de endereço eletrônico ou código que permita individualizar o conteúdo a ser removido, sob pena de nulidade.

4. No presente caso, não houve indicação do código hash da postagem a ser removida, tampouco foi apresentada prova dotada de algum elemento que lhe forneça presunção de veracidade, ainda que relativa, tendo-se a Representante, ora Recorrente, se limitado a apresentar imagens decorrentes de captura de tela (prints), as quais são passíveis de adulteração e não se prestam à satisfação do ônus da prova nem ao atendimento dos requisitos legais para a remoção do conteúdo. Precedentes.

5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença zonal que extinguiu o feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial.

1.5. Propaganda Eleitoral Antecipada. Irregularidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 060002513 -GARRAFÃO DO NORTE - PA. RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER. ACÓRDÃO Nº 34800. JULGAMENTO: 07/05/2024 PUBLICAÇÃO: 17/05/2024

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA. ARTIGO 36 DA LEI Nº. 9.504/97. EXTEMPORANEIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. ARTIGO 36-A DA LEI Nº. 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

1. Não há ausência de dialeticidade quando as razões recursais foram satisfatoriamente definidas, sendo impugnada a interpretação dada pelo juízo a quo aos fatos e fundamentos jurídicos que circunscrevem a causa. Preliminar rejeitada.

2. Não configura propaganda eleitoral antecipada, contanto que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos dispostos nos incisos do art.

36-A da Lei das Eleições, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

3. **Segundo o entendimento do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim; (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido; (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.**

4. No caso em análise, a carreata nas ruas do município fora do período de campanha eleitoral, em contato direto com potenciais eleitores e não apenas com os correligionários do partido, viola a paridade de armas entre os possíveis concorrentes do pleito vindouro, estando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea irregular.

5. **Conforme entendimento firmado nos tribunais, palavras mágicas são expressões que contêm a mesma carga semântica do pedido explícito de voto, veiculadas em mensagens publicitárias em prol de um potencial candidato.**

6. Muito embora faça-se menção ao partido ao qual se é filiado, a propaganda é irregular quando, a despeito de anunciar a pré-candidatura ao cargo, faz pedido explícito de voto.

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 060001219 RURÓPOLIS - PA. RELATOR:
DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO ACÓRDÃO Nº 34825.
JULGAMENTO: 16/05/2024 PUBLICAÇÃO: 24/05/2024

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ART 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PUBLICIDADE EM OUTDOOR. FELICITAÇÕES PELO ANIVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL.

1. As razões recursais impugnaram o entendimento lançado na sentença recorrida, impondo a rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade recursal. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Conforme art. 36-A da Lei das Eleições **"Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (....)";**

3. As fotografias colacionadas aos autos não evidenciam a ocorrência de pedido explícito de voto ou enaltecimento de qualidades pessoais da recorrida para se promover politicamente.

4. Para caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (TSE – Agravo de Instrumento nº 0600091–24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020)

5. O TSE considera que "A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de conteúdo indiferente eleitoral" (REspEl: 06001112320206050086 BAIXA GRANDE – BA 060011123, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/05/2022).

6. Recurso conhecido e desprovido, para manter-se na íntegra a sentença que julgou improcedente a representação.

RECURSO ELEITORAL Nº 06008628920206140011/PA, RELATOR. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, ACÓRDÃO DE 10/11/2022, PUBLICADO NO(A) DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO 278, DATA 17/11/2022.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELÃO. COMÍCIO. EFEITO OUTDOOR. REINCIDÊNCIA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO. EVENTO DE POUCAS HORAS. RECURSO PARA MAJORAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O juízo, ao cominar multa, deve analisar os contornos do caso concreto.

2. Se o outdoor esteve disponível apenas em comício e por poucas horas, inviável majorar multa aplicada em seu patamar máximo, ainda que seja reincidente na prática de se utilizar outdoor.

3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

RECURSO ELEITORAL 06014099420226140000/PA, RELATOR. JUIZ FEDERAL JOSE AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 27/10/2022, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 27/10/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA. RÁDIO. PRÉ-CANDIDATOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. **A ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea pressupõe a presença dos seguintes pressupostos: a) pedido explícito de voto ou não voto; b) utilização de formas/meios/instrumentos vedados pela legislação eleitoral em qualquer período ou; c) prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições.**
2. **In casu, o representado serviu-se da condição de radialista para atacar candidatura diversa e promover candidatura própria.**
3. A multa eleitoral deve ser analisada conforme caso concreto e sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Inexistindo peculiaridades que autorizem a majoração da multa deve ser mantido o patamar mínimo estipulado em lei.
5. Recursos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

1.6. Propaganda eleitoral na internet. Sítio de pessoa Jurídica sem fins lucrativos.

REPRESENTAÇÃO Nº 060247427/PA, RELATOR. JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 03/12/2022, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 03/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ASSOCIAÇÃO. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 57-C. LISTA DE PRÉ-CANDIDATOS SEM NÚMERO DE URNA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral é regida pelo princípio da liberdade. Em regra, as propagandas são lícitas. Somente aquelas vedadas por lei é que não podem ser veiculadas.
2. Tanto a Constituição Federal (art. 5º, XVII) quanto a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 16) prevêm a liberdade e associação como direito individual importante para o Estado Democrático de Direito.
3. **Associações, pessoas jurídicas de direito privado, não estão impedidas de dizer quais candidatos estão alinhados com suas pautas, desde que não façam atos de propaganda eleitoral.**

4. **A divulgação de pessoa pré-candidata em sítio eletrônico de associação, sem indicação de número, não configura propaganda eleitoral vedada.**
5. Os associados têm direito de interferir de maneira legítima nas pautas de seus interesses. A eleição para o Legislativo é uma dessas maneiras. Saber quais candidatos apoiam uma ideologia, sem pedido de voto, não configura propaganda eleitoral.
6. O art. 57-C deve ser lido de forma a não esvaziar o direito de associação.
7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

1.7. Propaganda eleitoral na internet. Nome do Suplente.

REPRESENTAÇÃO Nº 060245436/PA, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 01/12/2022, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 01/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. NOME DO SUPLENTE. NOME LEGÍVEL. NECESSIDADE DE MENSURAR A FONTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a melhor interpretação ao art. 36, § 4ª, da Lei nº 9.504/1997 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. (REspe nº 7930, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2019, Página 88).
2. **Se o nome do suplente é pequeno, mas legível, deve o autor demonstrar que a proporção prevista na norma (no mínimo 30% do tamanho do nome do titular) não foi obedecida.**
3. **Ao valorar se o nome é legível ou não, o julgador deve considerar o fundo e a cor da fonte utilizada. A má escolha, isto é, aquela que dificulta a leitura, não é passível de punição pela norma que somente leva em consideração o critério do tamanho.**
4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

REPRESENTAÇÃO Nº 060245351/PA, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 01/12/2022, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 01/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. NOME DO SUPLENTE. NOME ILEGÍVEL. DESNECESSIDADE DE MENSURAR A FONTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a melhor interpretação ao art. 36, § 4^a, da Lei n.º 9.504/1997 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. (REspe nº 7930, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2019, Página 88).

2. Se o nome do suplente é tão pequeno que se torna ilegível, é o mesmo que não estar escrito. Desnecessário, portanto, que o autor mensure as fontes e demonstre que o nome do suplente está aquém da determinação legal.

3. Não constando nos autos elementos que deem maior gravidade à conduta, suficiente a aplicação de multa no patamar mínimo.

4. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 060244489/PA, RELATOR. JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO DE 01/12/2022, PUBLICADO NO(A) PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 01/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. NOME DO SUPLENTE. UTILIZAÇÃO DE HASHTAG. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a melhor interpretação ao art. 36, § 4^a, da Lei n.º 9.504/1997 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. (REspe nº 7930, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2019, Página 88).

2. As hashtags são utilizadas em plataformas de mídia social como mecanismos de indexação ou agrupamento.

3. O art. 36, §4º, da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997) é uma norma restritiva e, portanto, não deve ter sua interpretação ampliada para abarcar hipóteses não previstas na norma.

4. Não há obrigatoriedade de utilizar os nomes dos suplentes ou vice nas hashtags por não haver norma autorizadora.

5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

1.8. Propaganda eleitoral. Veiculação de atos de campanha em bem público.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 060246650/PA, RELATOR. JUIZ MARCUS ALAN DE MELO GOMES, ACÓRDÃO DE 05/12/2022, PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 05/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA EM BEM PÚBLICO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TEORIA DA ASSERTÃO. REJEITADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA DO ARTIGO 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/1997. INFRAÇÃO DE CARÁTER INSTANTÂNEO. PRESCINDIBILIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO CULTURAL NA CONDIÇÃO DE CONVIDADO. DISCURSOS COM "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO.

1. Inaplicabilidade da teoria da asserção em caso de litisconsórcio passivo simples e não unitário. Competência do Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de Representação ajuizada em face de candidato ao cargo de presidente da república, de acordo com o disposto no art. 3º, I, da Resolução - TSE nº 23.608/2022.

2. O caput do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, estabelece que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza.

3. Prescindibilidade de prévia notificação em caso de "infração de caráter instantâneo".

4. Configuração de ato de campanha e não de mera participação como convidados. Uso de "palavras mágicas", que carregam a mesma carga semântica de pedido de voto e, tal qual, não devem ser disseminadas em bem público.

5. A infringência do dispositivo implica na incidência de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com o art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

6. A aplicação da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando a gravidade da conduta, a repercussão social do ato - que reuniu diversos eleitores e foi noticiado em várias redes sociais -, a capacidade financeira dos seus autores, bem como a alta lesão ao equilíbrio da disputa, escoreita a aplicação a fixação da multa no patamar máximo para cada recorrente, correspondente à quantia de R\$ 8.000 (oito mil reais).

7. Recurso conhecido e desprovido.

1.9. Propaganda eleitoral. Voo de madrugada. Derramamento de santinhos.

RECURSO ELEITORAL Nº 06009027120206140011/PA, RELATOR, JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, ACÓRDÃO DE 30/11/2022, PUBLICADO NO(A) DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO 303, DATA 07/12/2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VOO DA MADRUGADA. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. AUTO DE CONSTATAÇÃO. ARTIGO 19, §7º DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.610/2019. PARÂMETROS. RESPONSABILIZAÇÃO. PROPAGANDA CASADA. VEREADORES E PREFEITO. FINANCIAMENTO DOS SANTINHOS. CANDIDATO MAJORITÁRIO. MULTA. TUTELA INIBITÓRIA. LIMINAR CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A propaganda irregular de "derramamento de santinhos" ou "voo da madrugada" consiste em jogar, geralmente nas vésperas ou na madrugada do dia do pleito, artefatos propagandísticos ("santinhos") em locais de votação ou nas vias próximas com o objetivo de influenciar ilicitamente o eleitor na votação, causando, ainda, evidente degradação higiênica e estética, possuindo prescrição sancionatória pecuniária insculpida no §7º do artigo 19 da Resolução do TSE n. 23.610/2019.

2. In casu, o Ministério Público Eleitoral zonal, ajuizou ação de tutela inibitória com pedido de liminar inaudita altera pars para que cientificasse os candidatos, partidos e coligações requeridos para não derramarem ou espalharem material de propaganda eleitoral nas vias públicas próximas ou no local de votação, ação esta que não fora cumprida, após concessão da medida liminar.

3. Os recorridos alegam que não há provas que comprovem a materialidade e autoria do fato. Entretanto, o material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido ou da coligação que possuem o seu domínio desde a produção, posse, guarda e distribuição até as destinações das sobras, principalmente ante o financiamento dos materiais gráficos pelos candidatos a prefeito, de acordo com o art. 38 da Lei 9.504/97 e art. 241, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral.

4. A ausência de identificação dos santinhos vinculados aos candidatos na frente de locais de votação no dia do pleito, pode ser mitigada com auto de constatação, desde que indique data e o local em que ocorreu o ilícito, seus autores e descrição fática da irregularidade, bem como pelas fotos das amostras coletadas e do derrame ocorrido.

5. Recurso conhecido e provido. Aplicação de multa. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 06001472620216140039/PA. RELATOR. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ. ACÓRDÃO DE 06/10/2022, PUBLICADO NO(A) DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO 250, DATA 26/10/2022.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RITO DO ARTIGO 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM SEDE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. TUTELA INIBITÓRIA. LIMINAR CONCEDIDA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. DESCUMPRIMENTO. QUANTIDADE RAZOÁVEL DE MATERIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E AQUIESCÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO E DA RESPONSABILIDADE. MULTA. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

(...)

MÉRITO.

4. É passível de multa (astreintes) o descumprimento de decisão em sede de tutela inibitória que visa coibir a prática do "voo da madrugada", configurando propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda em local de votação ou em vias próximas, geralmente nas vésperas ou na madrugada do dia do pleito, com o intuito de influenciar ilicitamente o eleitor na votação, sendo previsto no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

5. **Não há necessidade de comprovação do prévio conhecimento do candidato (aferível pelas circunstâncias do caso) ou do responsável específico pela execução da conduta de "derrame de santinhos", diante das características próprias do ilícito. Entendimento contrário esvaziaria os efeitos da norma e estimularia a prática do ilícito, uma vez que é muito difícil flagrar o seu executor. Precedentes.**

6. O material de campanha é de responsabilidade do candidato, do partido ou coligação que possuem o seu domínio, e, portanto, a responsabilidade desde sua produção, posse, guarda e distribuição, bem como pela destinação final das sobras, consoante interpretação sistemática do art. 38 e art. 241, caput, da Lei das Eleições.

7. **Conforme precedentes desta Corte, a configuração do ilícito não exige uma quantidade mínima ou máxima de material de propaganda derramado, mas tão somente que haja constatação de que houve no caso concreto (i) o derrame de material de propaganda, (ii) no local de votação ou nas vias próximas, (iii) realizado na véspera e/ou no dia da eleição.**

8. **As provas carreadas aos autos e as circunstâncias do caso permitem concluir pela ocorrência do ilícito e responsabilidade dos candidatos identificados.**

9. Multa aplicada próximo do patamar mínimo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com a natureza da sanção (astreintes), gravidade da

conduta e quantidade de material derramado.

10. Recurso conhecido e desprovido.